



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.900285/2008-07  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.818 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - SALDO NEGATIVO DA CSLL  
**Recorrente** INOVAR RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte é considerada antecipação do valor devido, podendo ser deduzida no final do respectivo período de apuração, ou compor eventual saldo negativo do próprio período de apuração quando seu montante for superior ao devido, o qual poderá ser restituído ou compensado com qualquer débito de tributo ou contribuição administrado pela RFB, a partir do período de apuração seguinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Nereida de Miranda Finamore Horta em substituição ao Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 717/720 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (fls. 707/712) que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório no valor de **R\$ 14.102,95** (quatorze mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos).

Quantos aos fatos, por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório contante do voto condutor da decisão recorrida (fls. 708/709):

(...)

*A empresa anteriormente identificada apresentou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição — Declaração de Compensação — PER/DCOMP n° 27268.58216.311006.1.3.03-5169 em 31/10/2006, fls. 01/10.*

*Pretendia compensar débitos do PIS dos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2005 e COFINS de fevereiro, maio, junho, julho e dezembro de 2005, com saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL do ano-calendário de 2005.*

*Conforme Termo de Intimação de fls. 11, foi constatada irregularidade no preenchimento da Declaração de Compensação:*

*Não foi apurado saldo negativo na DIPJ (...)*

*Apuração: Exercício de 2005*

*DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00*

*PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 33.421,96*

*Em consequência, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 15, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP citado, revelando o seguinte saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008:*

<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
<i>25.278,48</i>	<i>5.055,68</i>	<i>8.606,99</i>

*Irresignada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls.28/616, alegando:*

*No ano-calendário de 2005, sofreu diversas retenções na fonte de IRPJ e CSLL que se configuraram, ao final do período de apuração, como excesso de retenção.*

*Como os valores retidos na fonte de IRPJ e CSLL são considerados como antecipação dos valores devidos, na impossibilidade de sua dedução integral passaram a compor saldo negativo do período de apuração (2005), podendo ser objeto de restituição a partir do período imediatamente subsequente, ou, a critério do contribuinte, de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, conforme dispõe a IN 600/2005.*

*Assim, agindo como determina a legislação tributária, a Impugnante apresentou, em 31/10/2006 (posteriormente ao período de apuração dos créditos), a PER/DCOMP glosada.*

*O motivo da glosa, como dito, foi a suposta inexistência de lastro dos créditos na DIPJ, referente ao ano-calendário 2005.*

*Ocorre que o lastro existe e pode ser demonstrado pelas informações contidas na própria DIPJ.*

*Com efeito, por certo a Impugnante não lançou nas fichas específicas da DIPJ em comento, quais sejam, 12-A (IRPJ) e 17 (CSLL), os valores atinentes ao saldo negativo dos tributos, decorrentes das retenções na fonte.*

*Por essa razão, no momento do confronto entre a DCOMP e a DIPJ, não se verificou o lastro dos créditos compensados.*

*Todavia, isso pode ser facilmente auferido pela análise da ficha 50 da DIPJ-2006, onde constam as retenções na fonte a título de CSLL e IRPJ, pelas Pessoas Jurídicas tomadoras dos serviços da Impugnante.*

*(...)*

A DRJ/Belo Horizonte, apreciando a lide, deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, cuja ementa do Acórdão recorrido foi lavrada nos seguintes termos (fl. 707):

*(...)*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2005*

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO**

*O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB passível de restituição pode utilizá-lo na*

*compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados também pela RFB.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

(...)

Ainda, consta do voto condutor da decisão recorrida (fl.709/711), *in verbis*:

(...)

*Em sua PER/DCOMP, fls. 02, a empresa informou saldo negativo da CSLL de R\$ 33.421,96, no período encerrado em 31/12/2005. Às fls. 03/08 discrimina as fontes pagadoras e os valores das contribuições retidas.*

*Inicialmente, na DIPJ original, na Ficha 17, fls 71, a empresa não apresentava saldo negativo da CSLL. Conforme mencionado antes, apesar disso, preencheu a Ficha 50 discriminando os valores retidos da CSLL pelas fontes pagadoras ( fls. 77/86 – DIPJ original).*

*Posteriormente, após ter sido cientificada do Despacho Decisório, a empresa retificou sua DIPJ, apresentando o valor de R\$ 33.421,96 a título de CSLL retida por pessoa jurídica de direito privado (Lei nº 10.833/2003), fls. 695. A Ficha 50 constou os mesmos elementos da DIPJ retificada, fls.696/705.*

(...)

*Assim, se de fato houve retenções de CSLL não deduzidas da base de cálculo por ser ela negativa, a legislação permite o aproveitamento do respectivo crédito.*

*Entretanto, de acordo com a Ficha 50 de ambas DIPJ e as Notas Fiscais apresentadas, a empresa não consegue comprovar este total, conforme se demonstra:*

(...)

*A empresa, no período encerrado em 31/12/2005, só comprovou R\$ 14.102,95 de CSLL retida por pessoas jurídicas de direito privado - Lei nº 10.833/2003. Este seria o valor que deveria constar da linha 51 da Ficha 50, pelos elementos apresentados pela própria interessada e não o valor de R\$ 33.421,96 que informou na DIPJ retificadora, para coincidir com o valor utilizado em PER/DCOMP, fls. 02.*

(...)

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/02/2010 – quinta-feira (fl. 716), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 29/03/2010 (segunda-feira) de fls.717/720, juntando ainda os documentos de fls. 721/1182, cujas razões, as principais, transcrevo, *ipsis litteris*:

(...)

*DA INTEGRALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE — DO SALDO NEGATIVO DE CSLL CALENDÁRIO 2004.*

*O r. acórdão vergastado reconheceu o direito creditório da Recorrente no importe de R\$ 14.102,95 (quatorze mil cento e dois - reais e noventa e cinco centavos), relativa às retenções do ano calendário 2005. De fato, com relação a este ano calendário, o direito creditório é equivalente ao reconhecido pelo r. acórdão.*

*Ocorre que, por erro material no preenchimento da DIPJ, a Recorrente não informou o valor do crédito acumulado no ano calendário 2004, no importe de **19.319,01** (dezenove mil trezentos e dezenove reais e um centavo).*

*Em que pese não apontado na DIPJ, o valor do crédito está devidamente registrado nos livros competentes e também pode ser constatado pelas notas fiscais do ano - calendário 2004, anexas ao presente recurso.*

*Percebe-se que o valor do crédito reconhecido pelo r. acórdão é exatamente a diferença entre o montante pleiteado no PER/DCOMP e o valor do saldo acumulado de crédito relativo ao ano calendário 2004.*

*Impende ressaltar que o fato de o crédito não estar devidamente apontado na DIPJ não impede o devido aproveitamento a que faz jus a Recorrente. Isto, porque o processo administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material ou Real.*

*(...)*

*Destarte, em observância ao Princípio da Verdade Material, impõe-se o reconhecimento do direito creditório integral da Recorrente.*

*Para demonstrar a existência do crédito, a Recorrente apresenta cópia de parte dos Livros Diário e Razão, cópia, das notas fiscais do ano calendário 2004, planilha informando as retenções sofridas pela Recorrente, que lhe ensejaram o direito ao aproveitamento do crédito.*

*Pela análise dos Livros e das Notas Fiscais, resta evidenciado o direito creditório da Recorrente, que, por erro formal, deixou de apontar na DIPJ.*

*Portanto, a retificação realizada na DIPJ, pela Recorrente não teve como intuito coincidir os valores da PER/DCOMP com os valores da DIPJ, conforme afirma a Autoridade Administrativa.*

*A retificação foi realizada para fazer constar o valor real de crédito existente, representado pela soma do saldo acumulado dos anos calendários 2004 e 2005. Entretanto, ainda permaneceu um erro na DIPJ ao não apontar o saldo do ano-calendário 2004, fazendo com que a Autoridade Administrativa não visualizasse o montante total dos créditos.*

*Diante disso, demonstrada a existência de créditos no montante de R\$ 33.421,96 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) - soma do saldo acumulado de 2004 e 2005—merece reforma - o acórdão recorrido, para julgar totalmente procedente o recurso ora interposto e declarados extintos os débitos, pela compensação.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de compensação tributária, transmitida eletronicamente em 31/10/2006, de débitos do PIS dos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2005 e Cofins de fevereiro, maio, junho, julho e dezembro de 2005, com saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL do ano-calendário 2005.

Na declaração de compensação (fl. 02), a empresa informou saldo negativo da CSLL de R\$ 33.421,96, atinente ao período encerrado em 31/12/2005.

No despacho decisório, a unidade de origem da RFB não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois na DIPJ/2006 original, Ficha 17A(fl. 71), a empresa não apurou saldo negativo da CSLL. Não obstante, a contribuinte preencheu a Ficha 50, discriminando os valores retidos da CSLL pelas fontes pagadoras (fls. 77/86 – DIPJ original).

Posteriormente, após ciência do despacho decisório, a empresa retificou sua DIPJ/2006, informando saldo negativo de CSLL de R\$ 33.421,96, cuja origem seria CSLL retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado (Lei nº 10.833/2003) - fls. 695. Na Ficha 50 constou os mesmos elementos da DIPJ retificada (fls. 696/705); juntou, ainda, cópia das notas fiscais de retenção da CSLL do ano-calendário 2005.

Por sua vez, a decisão recorrida, que enfrentou o mérito da lide com base nesses elementos probatórios, deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

Vale dizer, no período encerrado em 31/12/2005, embora tendo juntado todas as notas fiscais de retenção do ano 2005 arroladas na Ficha 50, a empresa só comprovou R\$ 14.102,95 de CSLL retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado - Lei nº 10.833/2003. Logo, o valor que deveria constar da linha 51 da Ficha 50, pelos elementos de prova apresentados pela própria interessada, seria de R\$ 14.102,95, e não o valor de R\$ 33.421,96.

Nas razões do recurso, nesta instância de julgamento, a recorrente reconheceu que, realmente, a CSLL retida no ano-calendário 2005 perfaz, apenas, o valor de R\$ 14.102,95.

Entretanto, a recorrente aduziu fato novo; que no preenchimento da DIPJ/2006 original e da respectiva DIPJ retificadora, por erro material, não informou o valor do crédito de retenção de CSLL do ano calendário 2004, no montante de R\$ 19.319,01 (dezenove mil trezentos e dezenove reais e um centavo); que, não obstante, o valor desse crédito está, devidamente, registrado nos livros competentes e, também, pode ser constatado pelas notas fiscais do ano-calendário 2004, anexas ao recurso (fls. (fls.760/1182); que, para demonstrar a existência do crédito, apresentou, também, cópia de parte dos Livros Diário, Razão e planilha informando as retenções sofridas do ano-calendário 2004. Por fim, a recorrente ressaltou que o fato de o crédito não estar devidamente apontado na DIPJ/2006 não

deve ser obstáculo para o seu devido aproveitamento, pois o processo administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material ou Real.

A pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

Quanto ao direito de compensação, estatui o art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(...)

A recorrente informa que a origem do crédito pleiteado da CSLL decorre da retenção sofrida na fonte no ano-calendário 2004, em face do disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/03, *ipsis litteris*:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232/2004).*

(...)

*Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

(...)

Entretanto, a CSLL retida na fonte, na forma do arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/03, tem natureza de antecipação do valor devido, podendo somente:

a) ser deduzida da CSLL apurada no final do respectivo período de apuração, devendo constar em campo próprio da DIPJ (declaração de ajuste anual); ou,

b) compor eventual saldo negativo a pagar na própria DIPJ, hipótese em que (o tal saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela RFB devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o art. 5º da IN SRF nº 600/2005, *in verbis*:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005*

*Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I— na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II — na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

*(...)*

Como visto à luz da legislação de regência, a retenção na fonte de CSLL constitui antecipação do valor devido no encerramento do respectivo período de apuração, cuja importância pode ser deduzida do valor apurado no período, ou compor o saldo negativo desse próprio período, quando seu montante for superior ao devido.

De modo que é garantido o direito à restituição do saldo negativo a pagar, ou seja, do valor retido na fonte que suplantou o valor apurado da exação fiscal no respectivo período de apuração (ajuste anual), desde que demonstrado na declaração de ajuste – DIPJ – do próprio período de apuração - o saldo negativo a pagar (a ser restituído).

Porém, é vedada pura e simplesmente a restituição de exação fiscal retida na fonte, pois constitui mera antecipação do valor devido no respectivo período de apuração.

No caso, em relação às retenções de CSLL do ano-calendário 2004, a recorrente pretende, simplesmente, inserir respectivo montante no período de apuração do ano-calendário 2005, no sentido de gerar ou aumentar o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005.

Tal procedimento é vedado, pois as retenções da CSLL na fonte têm caráter de antecipação, e devem ser consideradas ou levadas na declaração de ajuste do respectivo ano-calendário.

Nos presentes autos não se tem certeza se houve retenção a maior de CSLL do ano-calendário 2004, em relação aos débitos apurados de CSLL do ano-calendário 2004, pois a recorrente sequer juntou cópia da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004). Inclusive, no seu recurso, silenciou acerca disso.

Ora, os valores retidos da CSLL do ano-calendário 2004, presume-se, não passaram pela declaração de ajuste do respectivo ano-calendário 2004.

A recorrente, antes de pleitear o pretense direito creditório do ano-calendário 2004, deveria ter efetuado a retificação da DIPJ 2005 (ano-calendário 2004), para inserir, computar tais créditos, no sentido de demonstrar eventual existência de saldo negativo desse período de apuração.

Logo, como os valores de CSLL retidos na fonte atinentes ao ano-calendário 2004 – antecipação – não foram submetidos a esse ajuste no final do respectivo período de

apuração (não foram levados para a DIPJ 2005 – ano-calendário 2004) não houve apuração de saldo negativo de CSLL a pagar desse ano. Então, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior no ano-calendário 2004, pois não houve apuração do respectivo saldo negativo a pagar (a ser restituído).

O crédito pleiteado, por não ter sido apurado no respectivo período de apuração e na forma da legislação de regência, não preenche as condições de liquidez e certeza.

Vale dizer: o valor do crédito reclamado, por não se referir ao ano-calendário 2005, não tem caráter de certeza e liquidez.

Neste momento, qualquer tentativa de fazer a retificação da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, é infrutífera (perdeu seu objeto), pois já transcorreu o período decadencial para restituição de eventual saldo negativo desse ano, convertendo-se a retenção da CSLL do ano-calendário 2004 em tributação definitiva.

Por conseguinte, não restou comprovado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel